PARECER Nº 045/2018

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei de nº 019/2018, de 06 de novembro de 2018, de autoria do Executivo Municipal.

I - Relatório:

Por meio do Projeto de Lei de no 019/2018, o Chefe do Executivo dispõe sobre o Pagamento dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão logo após o registro do Ato Concessivo pelo Município, na forma que indica e dá outras providências.

II - Fundamentação:

Observamos que o Projeto de Lei em análise está de acordo com o descrito na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Federal e nas demais legislações aplicáveis.

O referido Projeto de Lei, visa dispor sobre o Pagamento dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão logo após o registro do Ato Concessivo pelo Município.

Diante da Consulta Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, de 11 de outubro de 2018, faz-se necessária a atualização da Lei Municipal de nº 566/2015, de 09 de novembro de 2015, para atender às orientações da Corte de Contas Estadual.

Destaca-se que o presente Projeto de Lei é benéfico ao Servidor Público Municipal de Fortim, uma vez que após a Publicação do seu Ato Concessivo de Aposentadoria e/ou Pensão garantirá ao mesmo o aguardo da necessária homologação em casa, sem descontos das contribuições previdenciárias.

Expostos, assim, os motivos determinantes do encaminhamento da presente iniciativa legislativa, submeto esta matéria ao exame percuciente e sempre criterioso desse respeitável e representativo Poder Municipal.

III - Opinião:

Em face do exposto, o Projeto de Lei ora analisado reverte-se de boa forma legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Diante do exposto, opino pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei de nº 019/2018, de autoria do Executivo Municipal.

É o Parecer.

Fortim/CE, 19 de novembro de 2018.

Igor ciriaco da costa.

IGOR CIRIACO DA COSTA
- Relator -

VOTAÇÃO AO PARECER:

SIPIÃO NOGUEIRA FILHO **PRESIDENTE**	(X) A favor	() Contra
IGOR CIRIACO DA COSTA **RELATOR**	(X) A favor	() Contra
GERARDO CORREIA DA SILVA JÚNIOR **SECRETÁRIO**	(X) A favor	() Contra

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM
PROTOCOLO
Recebido em: 12 / 11 /20 18
Horário: 11 h.
1959/2018 Maria Reinaldo
Assinatura

MUNICÍPIO DE FORTIM
MENSAGEM DE LEI Nº 019/2018, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar para a elevada apreciação e deliberação pelos pares dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre o Pagamento dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão logo após o registro do Ato Concessivo pelo Município, na forma que indica e dá outras providências.

Diante da Consulta Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, de 11 de outubro de 2018, cópia junta, faz-se necessária a atualização da Lei Municipal de nº 566/2015, de 09 de novembro de 2015, para atender às orientações da Corte de Contas Estadual.

Destaca-se que o presente Projeto de Lei é benéfico ao Servidor Público Municipal de Fortim, uma vez que após a Publicação do seu Ato Concessivo de Aposentadoria e/ou Pensão garantirá ao mesmo o aguardo da necessária homologação em casa, sem descontos das contribuições previdenciárias.

Expostos, assim, os motivos determinantes do encaminhamento da presente iniciativa legislativa, submeto esta matéria ao exame percuciente e sempre criterioso desse respeitável e representativo Poder Municipal.

Certo de poder contar com o inestimável apoio de Vossas Excelências, renovo votos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

NASELMO DE SOUSA FERREIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM
PROTOCOLO
Recebido em: 12 / 11 /20 18
Horário: 11h
1959/2018
Assinatura

MUNICÍPIO DE FORTIM
PROJETO DE LEI Nº 019/2018, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018

APROVADO EM: 19 / 11 / 18
Presidente:
1º Secretário:

Dispõe sobre o Pagamento dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão logo após o registro do Ato Concessivo pelo Município, na forma que indica e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FORTIM/CE**, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. A partir da data do registro de Ato Concessivo de Aposentadoria e/ou Pensão pelo Município, o servidor será incluído na Folha de Afastados para Aposentadoria e Pensão pelo Sistema Único de Previdência Social do Servidor Público de Fortim – SUPSSP.

§ 1º. Os aposentados e os pensionistas, após a publicação do respectivo Ato Concessivo pelo Município, serão afastados das suas atividades, passando a perceber o valor do respectivo ato, que será pago pelo Sistema Único de Previdência Social do Servidor Público de Fortim – SUPSSP, independentemente de ter sido julgado pelo TCE/CE.

§ 2º. Caso haja negativa de registro pelo TCE-CE, o servidor deverá regressar à atividade pelo tempo restante, desconsiderado aquele decorrido em inatividade, com o cancelamento do benefício implantado.

§ 3º. Havendo o cancelamento do benefício implantado, o respectivo servidor ressarcirá as parcelas recebidas no referido período, as quais poderão ser parceladas em até 24 (Vinte e Quatro) parcelas a serem deduzidas do salário e/ou benefício.

Art. 2º. A partir da publicação do ato Concessivo pelo Município, ocorrerá a isenção previdenciária, ou seja, não haverá o desconto da contribuição previdenciária do respectivo servidor.

Parágrafo único. O tempo em que houver isenção da contribuição previdenciária não será computado em nenhuma hipótese.

Art. 3º. Os processos de aposentadoria ou pensões deverão ser remetidos ao TCE – Tribunal de Contas do Estado do Ceará, acompanhado de toda a documentação exigida na Instrução Normativa de nº 03/2015-TCM-CE, de 12 de novembro de 2015, em até 30 (Trinta) dias, a contar da publicação do respectivo Ato Concessivo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 566/2015, de 09 de novembro de 2015.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 06 de novembro de 2018.

NASELMO DE SOUSA FERREIRA
Prefeito Municipal

Fortaleza, 11 de outubro de 2018.

Ilmo. Sr.
Ana Carla

A Diretoria de Assistência Técnica e Planejamento – DATEP, através da sua Coordenadoria de Assistência Técnica aos Municípios – COTEM, destaca que a presente manifestação não se constitui em resposta formal a Processo Normativo Consultivo, tendo em vista que o Processo de Consulta deve ser dirigido a esta Corte de Contas mediante expediente formal e se submeter a quatro pressupostos básicos de admissibilidade, quais sejam: pessoa legítima, dúvida sobre dispositivo de lei e em tese, não podendo ser fato ou caso concreto e, ainda, ser instruído com um parecer técnico ou jurídico, conforme disposto no inciso XXVIII do art. 1º, da Lei nº 12.160/93 (Lei Orgânica do TCM) c/c o art. 157, incisos I e II e art. 158 do Regimento Interno do TCM.

Nesse sentido, ressaltamos que a resposta à presente consulta por e-mail reflete apenas o entendimento técnico dos membros da COTEM, não tendo, portanto, caráter normativo, não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, bem como não poderá ser usada como fundamento para defesas ou alegações perante este órgão.

No presente expediente o(a) n. consulente aduz e indaga o seguinte:

> **Venho por meio desta consulta pedir que o TCE se digne a responder os seguintes questionamentos:**
>
> **01 - Lei Municipal pode, logo após publicação do ato concessivo de aposentadoria ou pensão, já considerar o servidor inativo, passando a pagar pelo Fundo de Previdência Municipal, sem ter havido o registro pelo TCE-CE?**
>
> **02 - Pode o Executivo Municipal , após concessão do ato de aposentadoria ou pensão, conceder Licença Especial Remunerada ao servidor custeada pelo Fundo de Previdência até que o TCE-CE aprove o registro de tal benefício, tendo previsão legal?**
>
> **03 - A IN nº 03/2015 do TCM-CE ao revogar a IN nº 02/2001, não reproduziu o artigo 8º, então os municípios que possuírem**

Lei Municipal podem, após publicação do ato concessivo de aposentadoria ou pensão, considerar o servidor inativo, pagando a aposentadoria pelo Fundo Municipal de Previdência?

Com relação ao que nos foi indagado, esclarecemos ao(à) n. consulente que, por se tratar de matéria ainda não apreciada por este Tribunal de Contas, **em Processo Normativo Consultivo,** não há jurisprudência formada. Contudo, o questionamento será respondido pelos técnicos da COTEM, tendo em vista a função de orientação desta Coordenadoria. Enfatizamos que a presente manifestação reflete apenas o entendimento técnico dos membros da COTEM, não tem força normativa e por esta razão não poderá ser usada como fundamento para defesas ou alegações perante esta Corte de Contas.

Sobre o questionamento esclarecemos que o mesmo já foi julgado pelo Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Ceara, em 29 de maio de 2018, através da consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Tauá, protocolada sob o nº 5.148/15, **com entendimento firmado por meio do Acórdão de nº 1.479/2018 da lavra do Conselheiro Substituto Davi Barreto.**

Transcrevemos abaixo o acordão nº 1.479/2018 naquilo que interessa ao deslinde da presente consulta, vejamos:

(...)

3. Passo a analisar os questionamentos apresentados.

Da responsabilidade pelo pagamento dos servidores afastados por ato de aposentadoria do Poder Executivo, pendentes de apreciação pelo Tribunal de Contas 4. Quanto à primeira questão, a unidade técnica, com a aquiescência do Parquet de Contas, defende que, **inexistindo previsão legal, o Instituto de Previdência do Município somente arcará com as despesas do servidor aposentado após a apreciação deste TCECE, tendo em vista que somente com a homologação da Corte de Contas, o ato administrativo, por ser de natureza complexa, se aperfeiçoa e gera efeitos.** Para suportar sua opinião, cita precedentes do Supremo Tribunal Federal.

18. Qualquer que seja a classificação da natureza do ato de concessão de aposentadoria (complexo, composto ou sujeito à condição

resolutiva), o fato é que não se pode afirmar, como fez a unidade técnica, de que os efeitos práticos deste ato dependem do aval do Tribunal de Contas. Pelo contrário, já há efeitos a partir do ato concessório. Por isso, não é suficiente, por si só, saber qual a natureza do ato de aposentadoria para responder a quem compete o pagamento dos servidores "preliminarmente afastados".

19. Destarte, para se chegar a uma resposta conclusiva, **torna-se necessário fixar um entendimento sobre qual a natureza do rendimento recebido por este servidor que ainda aguarda o julgamento do Tribunal de Contas.** Explico.

20. O principal ponto de discussão reside em qual a natureza do rendimento recebido pelo servidor que teve o pleito de aposentadoria concedido pela Administração Pública e que ainda aguarda o julgamento do Tribunal de Contas. A divergência reside na conceituação do benefício, isto é, se o rendimento é uma remuneração dada a alguém ainda em serviço ou, de forma antagônica, se já é um provento de alguém em gozo de benefício previdenciário

21. Acredito que os valores são referentes à concessão e à fruição de um benefício previdenciário em vigor.

22. O primeiro argumento que uso como justificativa está relacionado com as parcelas que compõem o valor a ser recebido por este servidor. Após a concessão, ou, a depender da legislação do ente, em algum outro período, como o requerimento do benefício junto a Administração Pública, o servidor deixa de fazer jus a valores que recebia decorrente do desempenho da sua atividade.

(...)

27. É preciso considerar ainda que, caso o Tribunal de Contas não registre o ato de aposentadoria, decidindo pela irregularidade do ato, **o servidor retornará ao desempenho funcional sem contagem desse período afastado como tempo de serviço, o que descaracteriza esse interregno como tempo de efetivo exercício.**

(...)

33. Nota-se que, no caso do Estado do Ceará, os seus servidores têm direito de se afastarem após 90 dias, momento que recairão os efeitos da aposentadoria, inclusive o pagamento pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará.

34. Já no município de Fortaleza, conforme destacado pela unidade técnica na Informação 6/15 (fl. 17), existem dois dispositivos que explicam em que momento começa a responsabilidade para pagamento pelo Instituto Próprio de Previdência aos servidores aguardando a análise pelo Tribunal de Contas. Tratam-se do parágrafo único, do art. 138, da Lei 6.794/19908, e do § 2°, do art. 3°, da Lei Complementar 157/20139, as quais evidenciam que o servidor está afastado do desempenho da função após 60 dias da data da postulação, mas que somente será considerado inativo com a publicação do ato de aposentadoria, sendo, a partir daí, pago pelo Instituto Próprio de Previdência, mesmo aguardando a decisão do Tribunal de Contas.

(...)

53. Ante todo o exposto, voto para que este Tribunal adote a seguinte deliberação:

b.1) o pagamento do servidor cabe ao Instituto e/ou Fundo de Previdência do Município, a partir da publicação do ato concessivo da aposentadoria, ou, em outro momento que a legislação estabelecer, ainda que pendente de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado;

Face ao exposto responderemos aos questionamentos seguindo a ordem apresentada abaixo:

01 **- Lei Municipal pode, logo após publicação do ato concessivo de aposentadoria ou pensão, já considerar o servidor inativo, passando a pagar pelo Fundo de Previdência Municipal, sem ter havido o registro pelo TCE-CE?**

03 - A IN nº 03/2015 do TCM-CE ao revogar a IN nº 02/2001, não reproduziu o artigo 8º, então os municípios que possuírem Lei Municipal podem, após publicação do ato concessivo de aposentadoria ou pensão, considerar o servidor inativo, pagando a aposentadoria pelo Fundo Municipal de Previdência?

Sim. Lei Municipal pode, logo após publicação do ato concessivo de aposentadoria ou pensão determinar que o servidor poderá, perceber sua remuneração pela folha do Fundo. Segundo o Parecer transcrito acima o pagamento do servidor cabe ao Instituto e/ou Fundo de Previdência do Município, a partir da publicação do ato concessivo da aposentadoria, ou, em outro momento que a legislação estabelecer, ainda que pendente de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado;

Ressaltamos, outrossim, que a negativa de registro pelo Tribunal de Contas promove a anulação do ato em definitivo e o servidor deve regressar à atividade pelo tempo restante, desconsiderado aquele decorrido em inatividade. Os desdobramentos de ordem financeira são o cancelamento do benefício implantado ou do salário pago e o ressarcimento das parcelas percebidas.

02 – Pode o Executivo Municipal, após concessão do ato de aposentadoria ou pensão, conceder Licença Especial Remunerada ao servidor custeada pelo Fundo de Previdência até que o TCE-CE aprove o registro de tal benefício, tendo previsão legal?

Resta prejudicada a resposta da referida pergunta, considerando a recente decisão do Pleno desta Corte de Contas transcrita acima, pois firmou o entendimento que o servidor ao ter o seu ato publicado pelo Ente este já deve se afastar ficando o pagamento dos seus proventos a cargo da previdência municipal.

Esperamos ter atendido à solicitação e nos colocamos à inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas sobre matéria de competência desta Corte de Contas. Os interessados poderão comparecer ao TCE, no endereço constante do rodapé, contactar por telefone, nas linhas disponibilizadas n°(s) **(0**85) 3218-1293 e (0**85) 3218-1377**, e por e-mail através do link [ouvidoria] no endereço eletrônico **www.tce.ce.gov.br.**

Cordialmente,

Ana Karla Martins
Assessora da COTEM

Ana Maria Carneiro Figueiredo
Coordenadora da COTEM

Mariana Torres Lima Vieira
Diretora da DATEP

NOME DO ARQUIVO: RESPOSTA À CONSULTA_APOSENTADORIA_AFASTAMENTO_PAGAMENTO PROVENTOS_ANA CARLA_201807348_11.10.2018